PROCESSO : TC/000441/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Canindé de São Francisco
ESPÉCIE : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Linduarte Caetano Torres
ADVOGADO : Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE nº 5646)
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 904/2020
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

ACÓRDÃO Nº 3856 PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento mérito. Provimento Parcial. Em face da Decisão TC – 19722/2017, Plenária, prolatada no processo TC – 000888/2012. Preliminar de coisa julgada. Exclusão de período não geridos pelo Recorrente. Acolhimento. Redução da multa. Dano ao Erário limitado a despesas sem comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 13/7/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a Decisão TC – 19.722/2017, Plenária, prolatada no processo TC – 000888/2012, sob responsabilidade do Sr.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

Linduarte Caetano Torres, inscrito no CPF nº 127.585.075-87, nos termos do voto do Conselheiro Relator José Carlos Felizola Soares Filho.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 27 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente em Exercício
Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**
Relator
Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 000441/2017, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 19.722/2017 – Plenária prolatada no Processo TC 000888/2012 pelo Senhor Linduarte Caetano Torres, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, pela qual o Plenário julgou procedente a representação ministerial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe:

> *[...] solicitando o levantamento na Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, da contratação de eventos promovidos pala empresa EMBRAEVES - Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda, objetivando a confirmação da participação de servidores e Edis, em Congressos e Seminários realizados pela mesma. Condenando o ora recorrente ao pagamento de R$ 416.520,00 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte reais), a título de ressarcimento pelos danos causados ao erário daquele*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

ente federativo acrescido de multa de 10% nos termos do art. 59 da LC 04/90, tudo devidamente corrigido pelo INPC mais juros de 12% ao ano, bem como aplicando-lhe sanção administrativa no valor de R$ 2.000,00, fulcrada no art. 60, incisos II e III da LC n° 04/1990. Remessa à Procuradoria do Município para cobrança da glosa e à Procuradoria do Estado para execução judicial da multa, em caso de não adimplemento voluntário no prazo de 30 dias. Representação dos fatos ao Ministério Público Estadual, em observância ao disposto no inciso VIII do art.3° da LC n°04/1990 c/c inciso X do art. 1 o da LC 205/2011.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 26/06/2017, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 797/2017, (fls. 88/95 da peça unificada), e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 97.

A 5ª CCI, proferiu a Informação nº 231/2018 (fls. 4937/4939 – Peças unificadas), sugerindo o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e no mérito opinou pelo Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração reformando TC – 19.722/2017, Plenária, prolatada no processo TC – 000888/2012.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 44/2019, fls. 4943/4950 – Peças unificadas, opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, pelo Provimento Parcial do recurso, acolhida a preliminar de coisa julgada para.

Novamente com os autos, a 5ª CCI, em sua Informação Técnica, fls. 4953/4955 – Peças unificadas, analisou o Processo e listou os eventos sob a responsabilidade da Gestão do querelante.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

Após a Informação técnica da 5ª CCI, o Ministério Público de Contas de Sergipe, no Parecer nº 904/2020 (fls. 4959/4961), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 19.722/2017 – Plenária prolatada no Processo TC 000888/2012.

Como dito anteriormente, o Recorrente busca a reforma diante da Decisão TC – 19.722/2017 - Plenária, deste Egrégio Tribunal de Contas, que determinou a devolução aos cofres públicos municipais o valor de R$ 416.520,00, acrescido de multa de 10% nos termos do art. 59 da LC 04/90, tudo devidamente corrigido pelo INPC mais juros de 12% ao ano, bem como aplicando-lhe sanção administrativa no valor de R$ 2.000,00, fulcrada no art.60, incisos II e III da LC n° 04/1990. Remessa à Procuradoria do Município para cobrança da glosa e à Procuradoria do Estado para execução judicial da multa,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

em caso de não adimplemento voluntário no prazo de 30 dias. Representação dos fatos ao Ministério Público Estadual, em observância ao disposto no inciso VIII do art.3° da LC n°04/1990 c/c inciso X do art. 1 o da LC 205/2011.

Em suma, o Recorrente pugna a nulidade e/ou reforma do valor de R$ 14.450,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais), em razão da "Coisa Julgada"; Ilegitimidade *ad causam passiva* do Requerido, para excluir desta lide, o Senhor Linduarte Caetano Torres, exonerando-o de pagar a glosa e multas impostas incluindo, de forma categórica, os beneficiários das inscrições e diária, listados no bojo do presente recurso; incompetência do TCE/SE; a exclusão dos valores correspondentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, pois não são de suas responsabilidades; exoneração do Recorrente de pagar a glosa no valor de R$ 416.520,00, mais a multa de 10% do art. 59 da LC 04/90, bem como a multa no valor de R$ 2.000,00 e, consequentemente o arquivamento do processo em tela, por ser de direito e representar lídima justiça.

Pois bem!

Passo, então, à inquiriação recursais.

Das Preliminares:

[DEFESA] - Excluir do rol de despesas irregulares no valor de R$ 14.450,00 referente a gastos com o XXXV Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado pela Embraevs no período de 24 a 28/fevereiro/2010, em Paulo Afonso/BA, por já ter sido apreciados no bojo do Proc. TC 1659/2011.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

Após análise dos autos, como bem observado pela CCI e o Ministério Público de Contas, entendo presente a coisa julgada referente as despesas com inscrições e diárias de agentes públicos da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco participantes do XXXV Congresso Interestadual de Administração Pública, no período de 24 a 28/fevereiro/2010, em Paulo Afonso/BA, em evento promovido pela empresa Embraevs.

Haja vista que a Decisão TC 18.200-Pleno, proferida nos autos do Proc. TC 001659/2011, expressamente inclui o XXXV Congresso Interestadual de Administração Pública, ocorrido em fevereiro/2010, do qual decorreu a despesa total de R$ 14.450,00 (R$ 1.950,00 em inscrições + R$ 12.500,00 com diárias).

Portanto, a citada matéria não podendo ser analisada nesta lide, para não ofender a "Coisa julgada", devendo ser excluído o exercício financeiro de 2010, já julgado em processo específico de Contas Anuais, devendo ser excluído valor de R$ 14.450,00 do montante de despesas objeto da Decisão recorrida, sendo procedente a alegação do gestor neste ponto.

***[DEFESA]* - Ilegitimidade para configurar no polo passivo.**

A responsabilidade recai sobre a figura do ordenador da despesa e não sobre o agente público beneficiado, motivo pelo qual não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade do gestor para figurar no polo passivo da representação recorrida, já que há responsabilidade deste, enquanto ordenador de despesas do dispêndio em tela.

***[DEFESA]* - Incompetência do TCE para normatizar despesas e aplicar valores com concessão de diárias.**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

Quanto a incompetência do Tribunal de Contas para normatizar despesas com diárias, por terem sido revogadas as Resoluções TC 202/2001 e 231/2005, obviamente também não merece prosperar.

Conforme entendimento do MPC, a matéria em exame nestes autos não diz respeito ao valor das diárias e sim à forma de prestação de contas das despesas com participação de agentes públicos em eventos possivelmente fraudulentos, ou melhor, pela não comprovação correta do dispêndio, sendo assim, não há que se falar em incompetência do TCE/SE.

Do Mérito:

***[DEFESA]* - Da Exclusão Dos Exercícios Financeiros de 2007 e 2008.**

Em seu recurso, aduz o Recorrente, não poderia ter sido responsabilizado pelos exercícios financeiros de 2007 e 2008, uma vez que somente ficou na presidência da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco/SE, entre 2009 e 2010.

A CCI, perlustrando as atas encaminhadas, verificou que a responsabilidade por tal período deveria ter sido atribuída ao gestor Givaldo Alves dos Santos eleito para o período de 2007 a 2008, portanto, deve esta Casa rever os cálculos, excluindo os valores atinentes aos exercícios financeiros referidos, para que se faça lídima justiça.

Sendo assim, concordo com a Unidade Técnica e o MPC e sou pela exclusão dos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

[DEFESA] **- Da Legalidade das Despesas efetuadas pela Câmara Municipal de Canindé de São Francisco – Exercícios Financeiros de 2009 e 2010.**

Quanto as despesas autorizadas pelo Recorrente entre o período 2009 e 2010 com inscrições e diárias com eventos promovidos pela Embraevs, acompanho o entendimento da 5ª CCI, visto que nos eventos abaixo listados não existem comprovantes de deslocamento, hospedagem e folder sem definição de programação nem temas:

> *CURSO INTERESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, realizado em PAULO AFONSO/BA, de 20 a 23/05/09 Nota de empenho nº 205. Valor R$1.000,00.*
> *Os participantes: MARIA DE LOURDES DA SILVA, MANOEL LISBOA FEITOSA JUNIOR, MARCONI TAVARES DE OLIVEIRA e GABRIEL LEITE NETO receberam diárias que somaram R$8.000,00, entretanto não existem no processo comprovantes de deslocamento ou hospedagem.*
> *Diante disso, opinou pela glosa do valor de R$ 9.000,00.*
>
> *XXX CONGRESSO INTERESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PENEDO/AL. De 25 a 28/06/09. Valor R$ 870.00.*
> *Os participantes: JOSE WILTON DE SOUZA VALENÇA, FLAVIA DOS SANTOS e RISOLENE MIGUEL DA SILVA receberam diárias no valor global de RS6.000,00 para participarem do evento, entretanto consta no processo apenas parte de um folder sem definição de programação nem temas, foram apresentador apenas certificados de participação.*
> *Diante disso, opinou pela glosa do valor de R$ 6.870,00.*
>
> *XXXIII CONGRESSO INTERESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA EVENTOS/2010 PENEDO/AL. De 25 a 29/11/09. Valor pago de inscrições: R$ 1.920,00.*
> *Os participantes: JOSÉ RENATO SANTOS, EDIMILSON GOMES DOS SANTOS, JOSE JUAREZ DOS SANTOS, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO e ADRIANO DE SANTANA FEITOSA*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

receberam diárias no valor global de RS 15.000,00. No processo constam apenas folder parcial e certificados.
Diante disso, opinou pela glosa do valor de R$ 16.920,00.

Sendo assim, mantenho a ordem de ressarcimento ao erário das despesas autorizadas pelo o Sr. Linduarte Caetano Torres no valor de R$ 32.790,00 (trinta e dois mil setecentos e noventa reais), que devem ser atualizados nos moldes legais, acrescido de multa de 10% nos termos do art. 59 da LC 04/90.

Ademais, pelo amor ao debate, quanto a suposta legalidade das despesas com inscrição dos beneficiários, por atenderam os mandamentos da Lei n° 4.320/64, é necessário mencionar que o entendimento em relação ao caso dos eventos promovidos pela Embraevs tem sido acompanhado por este Sodalício no sentido de que, até a edição da Res. TC 297/2016 e enquanto vigente a Res. TC 231/2005, a regularidade formal das despesas no aspecto da comprovação simultânea da participação e/ou do deslocamento dos agentes públicos elidiria a condenação do gestor por dano ao erário.

Todavia, conforme se depreende dos autos e com perdão a repetição, o Recorrente não comprovou os pagamentos com o deslocamento e hospedagem, dentre outros fatores, dos respectivos beneficiários relativos aos eventos promovidos pela Embraevs, causando, portanto, dano e prejuízo ao erário.

***[DEFESA]* - Da Redução da Multa.**

Em seu recurso, o Sr. Linduarte Caetano Torres, ora Recorrente, requereu a redução da multa administrativa por força do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

Na ocasião, em seu parecer a 5ª CCI, opinou pela manutenção da sanção administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Já O MPC, opinou pela redução da multa ao mínimo legal.

Nessa senda, aderindo o entendimento do Ministério Público Especial, ou melhor, considerando a redução dos atos lesivos de responsabilidade do Recorrente comparado com o discorrido no processo de origem, reformo o valor da multa ao patamar de R$ 1.000,00, nos termos do Regimento Interno.

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo parcialmente com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, endossadas pelo douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, e **VOTO**, pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, no sentido de:

(a) Acolher a preliminar de coisa julgada para excluir do rol de despesas irregulares o valor de R$ 14.450,00 referente a gastos com o XXXV Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado pela Embraevs no período de 24 a 28/fevereiro/2010, em Paulo Afonso/BA, já apreciados no bojo do Proc. TC 1659/2011; no mérito;

(b) manter a ordem de ressarcimento ao erário apenas daquelas despesas autorizadas pelo Sr. Linduarte Caetano Torres que não foram objeto de comprovação simultânea de participação e deslocamento do agente público beneficiado em valores quantificados pela CCI no patamar originário de R$ 32.790,00, que devem ser

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40

atualizados nos moldes legais, acrescido de multa de 10% nos termos do art. 59 da LC 04/90.

(c) Reduzir a multa administrativa ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do Regimento Interno;

(d) Manter dos demais termos da Decisão TC 19.722/2017-Pleno;

(e) Por fim, determinar o envio deste Acórdão ao Relator da Área que atualmente jurisdiciona o Município de Canindé de São Francisco, para averiguar se há despesa passível de glosa (e eventual imputação em débito) nos valores referentes aos eventos ocorridos em 2007 e 2008;

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2023 07:27:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2023 07:46:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/07/2023 12:45:40